



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.674 - RS (2016/0003212-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAITE CRISTIANE SCHMITT
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO
AGRAVADO : ALDO ZANCANARO
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : SULBRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GERALDO BORGES AZEVEDO
MARCELO GUSTAVO BAUM E OUTRO(S)
INTERES. : RENOSUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)
ANTÔNIO MARCELO CALEFFI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não evidenciou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.674 - RS (2016/0003212-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAULT do Brasil S.A. desafiando a decisão de fls. 974-977 (e-STJ) a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 907):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DEFEITO EM VEÍCULO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. DESCONSTITUIÇÃO “EX OFFICIO”.

I. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela parte autora e pela terceira demandada em face da sentença de parcial procedência exarada nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral decorrentes de defeito em veículo.

II. De acordo com o princípio da congruência ou adstrição, inspirador dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, o juiz deve decidir a lide dentro dos limites em que proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.

III. Dentre o rol de pedido da exordial consta substituição de veículo ou emissão de laudo técnico sobre as condições de segurança do automóvel, indenização por dano material e indenização por dano moral. Não obstante isso, o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pleitos para determinar que a terceira demandada, ora recorrente adesiva, efetue o conserto das avarias do automóvel, pedido esse não formulado pela parte autora.

IV. Em não sendo hipótese de aplicação do art. 515, §1º do CPC, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao duplo grau de jurisdição, mostra-se imperativa a desconstituição da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para prolação de nova decisão.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, que não pretende rever o conjunto probatório disposto nos autos, sendo inaplicável a Súmula n. 7/STJ, ao caso. Aduz que não houve julgamento *extra petita* na hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser decretada a nulidade da sentença apenas com relação àquilo que extrapolou o pedido. Menciona que foi comprovado o dissídio interpretativo na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.674 - RS (2016/0003212-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Constata-se que o Colegiado de origem deixou assentado o seguinte em suas razões de decidir (e-STJ, fls. 916-917):

No caso em exame, a determinação contida na sentença, dirigida à terceira demandada, para fins de conserto das avarias do automóvel, não encontra correspondência com os pleitos formulados pela parte autora na exordial.

Dentre o rol de pedido de fls. 21/22 consta, a título de antecipação de tutela, pedido de disponibilização de veículo para uso e, quanto ao mérito, pedido de substituição de veículo ou emissão de laudo técnico sobre as condições de segurança do automóvel, indenização por dano material, em valor não apontado, e indenização por dano moral.

A decisão que concede o que não foi postulado mostra-se *extra petita*, vício insanável que viola o princípio da congruência e não permite a aplicação da norma contida no §1º do art. 515 do CPC, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

No que diz respeito ao alegado julgamento *extra petita*, observa-se que a decisão recorrida solveu a lide abarcando todas as questões suscitadas pela parte recorrente, excluindo, da sentença, determinação que não encontrava correspondência com os pleitos formulados pela parte autora na petição inicial.

Nesse sentido, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial. Para tanto, decidiu pela desconstituição da sentença, para que haja prolação de nova decisão, observando atentamente os pleitos formulados pela parte autora na sua exordial.

Assim, é de rigor a manutenção do julgado recorrido, pois, diante do exame das circunstâncias fáticas presentes nos autos, o Tribunal local concluiu pela desconstituição da sentença e o retorno dos autos para prolação de nova decisão, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Juízo singular possa considerar, com atenção, os pedidos formulados pela parte autora. Dessa forma, a desconstituição do acórdão recorrido não dispensaria o reexame do conjunto probatório disposto nos autos, providência que não é possível, diante da incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior, na hipótese.

Guardadas as devidas proporções das matérias dispostas nos casos, veja-se o seguinte precedente que aplicou o mesmo enunciado sumular acima referido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao art. 535 do CPC.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A revisão do julgado de origem, quanto à ocorrência de julgamento *extra petita* na espécie, exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.020/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

Ademais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Vale ressaltar, no pormenor, que se o Tribunal local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, revela-se impossível o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio interpretativo reclamaria consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003212-0

AgRg no
AREsp 840.674 / RS

Números Origem: 01910500423920 02906508020158217000 04239213120058210019 1902534162
1910500423920 70043608942 70066052721 70067158360

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO MAITE CRISTIANE SCHMITT
AGRAVADO	: ALDO ZANCANARO
ADVOGADO	: GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
INTERES.	: SULBRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO BORGES AZEVEDO MARCELO GUSTAVO BAUM E OUTRO(S)
INTERES.	: RENOSUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MARCELO CALEFFI ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO MAITE CRISTIANE SCHMITT
AGRAVADO	: ALDO ZANCANARO
ADVOGADO	: GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)
INTERES.	: SULBRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO BORGES AZEVEDO MARCELO GUSTAVO BAUM E OUTRO(S)
INTERES.	: RENOSUL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MARCELO CALEFFI ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.